



TC 032.859/2011-2

Tipo de processo: Prestação de Contas – exercício 2010

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Regional SP – SESC/SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97); Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82) e demais arrolados na peça 2

Procurador ou advogado: Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP 168.856; CPF 266.176.708-84) e outros (peças 40 e 41)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas do exercício de 2010 do Serviço Social do Comércio – Administração Regional SP – SESC/SP.

HISTÓRICO

2. Consoante proposto na instrução inicial (peça 10), foram realizadas as audiências dos Srs. Abram Abe Szajman, Presidente do Conselho Regional do SESC/SP, e Danilo Santos de Miranda, Diretor do Departamento Regional, relativamente às irregularidades detectadas na prestação de contas do exercício de 2010 (peça 10, p. 26).

3. O Controle Interno considerou regular com ressalvas a gestão dos agentes relacionados no item 4.1 do Certificado de Auditoria (peça 6, p. 3), e regulares a gestão dos demais agentes. O Relatório de Gestão da Controladoria Geral da União que subsidiou as contas do exercício de 2010 destacou impropriedades referentes a processos licitatórios da entidade, que foram objeto de alerta consubstanciados em Acórdãos proferidos no julgamento de representações e contas anteriores. Porém, por terem sido os alertas dirigidos no próprio exercício em avaliação, considerou-se não estar configurado o descumprimento reiterado, razão pela qual descabem novas proposições.

4. A instrução inicial formulou proposição de dar ciência à entidade das falhas cometidas, consubstanciadas nos itens 4.11.5 e 4.12.5 (peça 10, p. 18 e 23), a ser reiterada nessa oportunidade. No referido item 4.11.5, propõe-se dar ciência ao SESC/SP de que as contratações, por inexigibilidade, dos autores dos projetos originais de engenharia e arquitetura, afrontam as cláusulas contratuais de cessão de direitos autorais, que autorizam a contratação de terceiros para realizar as modificações e/ou atualizações necessárias nos projetos, ampliando a competitividade e evitando reserva de mercado.

5. No item 4.12.5, propôs-se dar ciência ao SESC de que as aquisições de bens e serviços, com dispensa de licitação, infringem o art. 9º, incisos V e XI da Resolução – SESC 1102/2006, quando decorrentes de falta de um planejamento mais efetivo das compras e serviços. Esta proposição resultou da necessidade de reiterar à entidade problemas concernentes à falta de planejamento das aquisições de bens e serviços, que não pode servir de justificativa para as aquisições com dispensa de licitação.

EXAME TÉCNICO

6. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis apresentam idêntico teor, razão pela qual serão examinadas conjuntamente. Os responsáveis foram ouvidos sobre as seguintes impropriedades:

6.1. Prática de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia com a utilização indevida de licitação na modalidade convite, em lugar de concorrência, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, com relação aos convites: CT O 7/2010, CT O 11/2010 e CT O 37/2010 - referentes a projetos da futura unidade do SESC Guarulhos, que totalizaram R\$ 1.165.000,00; CT O 28/2010, CT O 42/2010 e CT O 105/2010 - referentes à reforma e manutenção da unidade do SESC Bertiooga, que totalizaram R\$ 1.239.556,61 (item 6.1.1, peça 10, p. 26);

6.2. Realização de contratações diretas, caracterizando fuga à modalidade de licitação cabível, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, e o item 9.5.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª, com relação aos processos: DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, DL 54/2010 e DL 1/2010 - referentes à construção de hospedagem e tratamento de esgoto da unidade do SESC em Bertiooga, que totalizaram R\$ 176.7100,00; DL 80/2010 e DL 59/2010 – relativos à contratação do projeto de tela de proteção e do serviço de instalação das obras do SESC Avenida Paulista, que somaram R\$ 53.400,00 (item 6.1.2, peça 10, p. 26).

7. Razões de Justificativa: Os responsáveis alegam, em sede preliminar, que por se tratar de entidade privada ligada ao sistema sindical, necessita agir com dinâmica empresarial para alcançar seus fins sociais, submetendo-se a um regime jurídico estritamente privado. Por isso, a análise das contas deve considerar a utilização de recursos para as finalidades institucionais, e a conduta de seus dirigentes aos regramentos de direito privado, especificamente aos seus regramentos próprios. Portanto, caso a interpretação desconsidere a essência exclusivamente privada e/ou o dever de priorizar a consecução de suas finalidades sociais, caracterizará flagrante ilegalidade na condução do processo por parte do TCU.

7.1. Análise: Em recente julgado (Acórdão 873/2012-1ª Câmara), que tratou de recurso interposto pelo SESC/SP contra as determinações contidas no Acórdão 2.324/2009-TCU-1ª Câmara, este Tribunal apreciou argumento semelhante, no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos são entidades privadas, não integrando a Administração Pública direta ou indireta, de forma que a apreciação de suas contas pelo TCU deve limitar-se a um exame finalístico. Transcreve-se a seguir excerto do r. voto:

5. Por outro lado, a despeito de possuírem personalidade jurídica de direito privado, não estão afastados de todas as normas que regem a Administração Pública, visto que devem observar os princípios constitucionais gerais a ela aplicáveis. Assim, o tratamento diferencial a ser dirigido a esses entes que atuam em colaboração à Administração Pública deve ter como baliza a lei, conforme entendimento a seguir delineado:

‘De início, releva destacar que a linha jurisprudencial recente neste Tribunal já preconiza a adoção de uma abordagem própria e diferenciada à fiscalização dos Serviços Sociais Autônomos, caracterizada pelo exercício do controle sobre as despesas de tais entidades sob uma perspectiva finalística, com ênfase na verificação da observância dos princípios constitucionais que norteiam as ações dos gestores de recursos de origem pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’ (Acórdão n.º 1.719/2004-Plenário de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Neste mesmo sentido estão: Decisão 117/1997 - Primeira Câmara e Acórdão 46/1999 - Primeira Câmara, dentre outros).

6. A jurisprudência citada se coaduna com o argumento do recorrente no que tange ao controle finalístico, e se encontra destacada, em ambos os julgados, a necessidade de observância dos princípios constitucionais. Deste modo, as determinações combatidas nesta oportunidade devem ser analisadas sob esse prisma.

7.2. Por outro lado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que os serviços sociais autônomos devem obedecer aos princípios da Administração pública, especialmente pelo fato de

arrecadarem e utilizarem recursos públicos, sob a forma de contribuições sociais, que têm natureza de tributo (Decisão 907/1997-TCU-Plenário). Ante a jurisprudência citada, cabe acolher as alegações preliminares, visto que este Tribunal tem preconizado uma abordagem própria e diferenciada, considerando especialmente o exercício do controle das despesas dessas entidades do Sistema S sob uma ótica finalística. Porém, não se pode perder de vista os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a cuja observância os dirigentes do SESC/SP estão obrigados, na condição de gestores de recursos de origem pública.

8. Razões de Justificativa: No mérito, com relação às irregularidades contidas nos itens 6.1 e 6.2 desta instrução, os responsáveis defendem que, apesar dos questionamentos feitos por este Tribunal serem divididos em - "realização de processos licitatórios em modalidade incompatível" e "contratações diretas com fuga à modalidade de licitação cabível" -, ambos são fundados na interpretação equivocada de que as contratações envolvidas (CT-O 7/2010, CT-O 11/2010, CT-O 37/2010, CT-O 28/2010, CT-O 42/2010, CT-O 105/2010, DL 1/2010, DL 54/2010, DL 71/2010, DL 74/2010, DL 89/2010, DL 97/2010, DL 109/2010, DL 113/2010, DL 114/2010, DL 115/2010, DL 59/2010 e DL 80/2010) foram viabilizadas por meio de fracionamento de despesas. Sustentam que as contratações em pauta foram procedidas regularmente, observando tanto as normas aplicáveis como as alternativas mais eficientes e econômicas de alcançar os resultados objetivados, considerando o cenário atual no ramo da engenharia.

8.1. Os responsáveis fazem remissão ao parecer do Professor Doutor José Roberto Cardoso (peças 38 e 39, p. 30-43), segundo o qual se tornou habitual, no âmbito privado, a contratação de obras e serviços de engenharia individualizada pelas suas especialidades, isto é, de forma segmentada. Nesse contexto, apresentam as justificativas abaixo sumarizadas, para defender as contratações individualizadas dos pertinentes projetos de engenharia (CT 07/2010, CT 011/2010, CT 037/2010, DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, DL 54/2010, DL 1/2010, DL 59/2010), e obras de reforma ou manutenção (CT 028/2010, CT 042/2010 e CT 105/2010):

a) reestruturação do mercado em decorrência da evolução tecnológica, com o surgimento de diversos novos campos de atuação no ramo da engenharia e a criação de mercado especializado, antes monopolizado pelas grandes empresas de engenharia;

b) maior economia, por serem, na grande maioria, empresas de menor porte, com custos inferiores, e benefícios de ordem técnica, como eficiência, qualidade superior dos serviços e controle de gerenciamento;

c) dificuldade para individualização das responsabilidades técnicas envolvidas nas subcontratações realizadas pela empresa que assumiu a execução dos serviços globais, e aumento dos custos para viabilizar a subcontratação de empresas de menor porte, implicando bitributação e custos com gerenciamento, que nas contratações individualizadas é realizado pelos próprios engenheiros do SESC;

d) redução dos quadros profissionais das grandes empresas de engenharia, que voltaram suas atividades para o gerenciamento de obras e/ou coordenação de projetos, deixando a prestação de serviços em si para as empresas de menor porte e especializadas;

e) não devem prevalecer os argumentos da CGU sobre o ganho de escala, pois na maioria das vezes não há economia, mas sim custos superiores, sendo passível de ocorrer o ganho de escala na contratação de serviços e não de projetos, ainda mais se consideradas as naturezas e especialidade distintas dos projetos;

f) dificuldade de contratar de forma global serviços específicos e de natureza distintas.

8.2. Especificamente com relação aos projetos cujas contratações estão sendo questionadas, argumentam que:

a) por se tratar de projetos, as contratações devem ser analisadas em relação a cada uma das unidades em que foram executadas. O projeto da fachada da unidade Av. Paulista (DL 59/2010) não pode ser apontado, pois totaliza R\$ 10.800,00, valor passível de dispensa de licitação, conforme Regulamento do SESC vigente à época da contratação;

b) as contratações de projetos concernentes às demais unidades do SESC (Guarulhos e Bertiooga) contemplam objetos distintos e específicos e de naturezas diferentes (paisagismo, fundações, impermeabilizações, sistemas elétricos, estruturas, dentre outros), não se tratando, portanto, de parcelamento de serviços de engenharia, mas sim de contratações individualizadas por sua própria natureza;

c) a tese da CGU de que as aludidas contratações deveriam ter sido feitas de forma global somente pode ser considerada sob o ponto de vista teórico, dado existir deficiências no mercado de empresas que reúnam ao mesmo tempo em seus quadros todos os profissionais das distintas especialidades exigidas, tornando praticamente impossível a adoção da contratação global.

8.3. No tocante aos processos licitatórios referentes à execução de obras de reforma ou manutenção do SESC Bertiooga cujas contratações estão sendo questionadas (CTO28/2010, CTO42/2010 e CTO105/2010), alegam que:

a) as obras foram realizadas com a unidade em pleno funcionamento, dificultando a etapa de diagnóstico dos serviços a serem executados e ampliando a probabilidade de ser verificada a posteriori a necessidade de ampliação do escopo da reforma ou manutenção;

b) o SESC vem aprimorando o planejamento para a execução de obras dessa natureza;

c) no caso concreto dos CTO 28/2010 e 42/2010, nenhum planejamento prévio viabilizaria a sua contratação de forma global, ante a natureza distinta de seus objetos, um de instalação e o outro de natureza civil;

d) quanto ao CTO 105/2010, a identificação da área a ser desocupada, bem como das reais necessidades de intervenção foi feita em momento posterior à execução dos serviços dos CTO 28/2010 e 42/2010, o que impôs a contratação de forma individualizada, não se tratando, portanto, de fracionamento como apontado pela CGU;

e) com referência aos serviços de execução da tela fachadeiro no Sesc Av. Paulista, no valor de R\$ 42.600,00 (DL 80/2010), asseveram ser regular a dispensa de licitação, em consonância com o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, alínea “a” da Resolução de Licitações do SESC, e inviável a contratação do projeto de tela (DL 59/2010) e da execução de forma global, pois, como cada projeto de tela pode envolver uma técnica diferenciada, a comparação dos preços de sua execução seria inviável, sendo que somente com um projeto prévio definindo a técnica a ser utilizada seria possível aferir a melhor proposta comercial.

8.4. Análise: Nas justificativas reproduzidas nos itens 8.1 a 8.3, os responsáveis pretenderam defender a tese de que a especificidade dos projetos e serviços a executar conduz à necessidade de contratação de empresas especializadas nos vários ramos da engenharia, o que resultaria em menor custo, maior facilidade de gerenciamento e responsabilização das contratadas. Sustentam, assim, que não se trata de fracionamento, mas sim contratação de forma segmentada para atender as especialidades do mercado.

8.5. Sobressai inicialmente a questão do custo. Não há documentação comprobatória de menor custo nas contratações diretas de projetos procedidas pelo SESC para as unidades de Bertiooga (DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, 54/2010 e DL 1/2010) e Av. Paulista (DL 59/2010), e para a unidade de Guarulhos, por meio de convites (CT 07/2010, CT 011/2010, CT 037/2010).

8.6. Observa-se que as contratações diretas relativas aos projetos das unidades de Bertioiga e Av. Paulista apresentam valor abaixo do limite previsto no inciso I do art. 9º da Resolução - SESC 1102/2006, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de apresentação de justificativa circunstanciada pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, ratificada pela autoridade competente. Contudo, ainda que o Regulamento do SESC não preveja a hipótese, em face do princípio da economicidade deveria ter sido esclarecido se as contratações parceladas seriam de fato mais econômicas. No entanto, não serão envidadas proposições a respeito tendo em vista que no item 9.5.4 do Acórdão 3481/2009-TCU-2ª Câmara, mantido nos termos do Acórdão 5.504/2010-2ª Câmara, foi realizada determinação sobre ocorrência similar, nos seguintes termos:

9.5.4. nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço, conforme previsto no art. 11 da Resolução SESC 1102/2006, fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com a presença de levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

8.7. Quanto à questão da especificidade dos projetos, as razões de justificativa foram suficientes para elidir o ponto de audiência, no sentido de que não se configurou fracionamento da contratação. Isso porque, conforme quadro demonstrativo juntado pelos responsáveis na peça 38 (p. 8-9), os projetos contratados das três unidades do SESC/SP possuem natureza distinta, por exemplo, ar condicionado, paisagismo, impermeabilização para retrofit, construção, etc. A Resolução - SESC 1102/2006, em seu art. 7º, prevê a figura do parcelamento de obras, serviços e compras.

8.8. Analogamente, o § 5º, *in fine*, do art. 23 da Lei 8.666/1993, ressalva a possibilidade de execução de parcelas de natureza específica por pessoas ou empresas de especialidade diversa do executor da obra ou serviço. É fato que o Sistema S possui regulamento de licitações próprio, o qual não reproduz essa regra. Contudo, entende-se possível aplicar, por analogia, os princípios gerais que garantam a isonomia, economicidade e eficiência. A propósito da citada ressalva, o professor Marçal Justen frisa (Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Edição, p. 318):

A compreensão da ressalva é muito simples no âmbito de objetos complexos, que envolvem conjugação de diferentes atividades e a colaboração de especialistas. Assim, por exemplo, pode-se contratar um para diagnosticar o problema de uma máquina e tal será diverso da atividade de promover o conserto – ainda que a atividade de diagnóstico possa envolver algumas atividades necessárias e preliminares (tais como desmontagem de equipamentos etc.). Essa ressalva deriva da própria razão de ser do somatório: não se somam contratações de objetos independentes, executáveis autonomamente, que envolvem desempenho de profissões e atividades distintas. Assim, o contrato de prestação de serviços médicos não abrange fisioterapia, por exemplo. Em todos os casos, deve supor-se que a mera possibilidade de um sujeito realizar diferentes objetos não obriga a Administração a realizar o somatório. Como estabelece o dispositivo, o dever de somatório não existe a propósito de parcelas específicas, objeto de alguma especialização.

8.9. Afigura-se plausível a probabilidade de que uma empresa globalmente contratada não detenha todas as especialidades requeridas nos projetos citados, passando a subcontratar, implicando custos decorrentes do gerenciamento das subcontratações.

8.10. Conforme a jurisprudência do TCU, deve-se promover o parcelamento do objeto da licitação, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica. A rigor, a viabilidade econômica não foi comprovada *in casu*, consoante relatado nos itens 8.5 e 8.6 desta instrução. Não há nos autos orçamentos globais que permitam a comparação com os orçamentos individualizados das empresas contratadas para cada projeto.

8.11. No entanto, forçoso convir que reunir empresas com especialidades distintas em consórcio, ou contratar uma empresa globalmente, que por sua vez subcontratasse os objetos

específicos, pode não ser a opção mais econômica. O agrupamento de projetos de diversas áreas torna mais rígidas e numerosas as exigências de habilitação, com prejuízo ao caráter competitivo.

8.12. Recentemente, este Tribunal uniformizou o seu entendimento sobre a matéria por intermédio do Enunciado nº 257 da Súmula de Jurisprudência, nestes termos:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

8.13. O professor Marçal Justen Filho assim se manifesta sobre a matéria (Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Edição, p. 313 e 314):

(...) Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimentos de ordem técnica). O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento.

8.14. Este Tribunal consagrou a orientação na publicação “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª edição, p. 105, do seguinte teor:

É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

(...) Pela legislação pertinente, não se considera fracionamento a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou serviço.

8.15. Ante o exposto, não se vislumbrou nas contratações o fracionamento de despesas para utilizar a modalidade de licitação imprópria, pois os objetos de cada projeto são distintos, podendo, portanto, ser acatada a razão de justificativa.

8.16. No entanto, permanece a ressalva quanto à necessidade de ser observada a modalidade de licitação pertinente, na forma disposta no art. 7º, *in fine*, do Regulamento de Licitações do SESC/SP. Os projetos e obras contratados, apesar de não apresentarem objetos idênticos, desobrigando a Administração, em tese, de executar a totalidade da obra por uma única empresa, apresentam a mesma finalidade, que são projetos e obras de reforma das três unidades do SESC/SP destacadas. Desse modo, não justifica a postura da Entidade em promover licitações de suas parcelas em modalidade incompatível com seu valor global.

8.17. A respeito da matéria, o Acórdão 1.089/2003-TCU-Plenário dispõe: “(...) não obstante promovido o fracionamento, deve observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação.” Na mesma linha, em julgado mais recente, consubstanciado no Acórdão 1.849/2008-Plenário, foi determinado ao SESC/RJ, em relação à obra de construção da escola de ensino médio do SESC que:

9.3.2. adote para todas as eventuais parcelas da obra a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global, evitando o fracionamento;

9.3.3. proceda ao parcelamento da obra somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

8.18. À vista do exposto, propõe-se dar ciência ao SESC/SP de que deixar de observar a modalidade licitatória compatível com o montante total a ser gasto nos parcelamentos de obras e serviços de engenharia afronta o art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

CONCLUSÃO

9. As razões de justificativa aduzidas pelos responsáveis foram suficientes para elidir as ocorrências contidas nos itens 6.1 e 6.2 desta instrução, objeto das audiências consubstanciadas nos ofícios Secex/SP nº 705/2012 e 708/2012 (peças 14 e 15).

10. Conforme já relatado na instrução inicial (peça 10), deixou-se de propor na instrução destas contas medidas atinentes a ressalvas indicadas pelo Controle Interno, haja vista que já foram objeto de alerta por esta Corte de Contas em processos de representações e prestações de contas anteriores. Por isso, não se considerou reincidência no descumprimento, pois as decisões do TCU foram emitidas no exercício de 2010, em exame.

11. Remanescem impropriedades no exercício, de natureza formal, para cujo saneamento afigura-se pertinente endereçar proposições de ciência à Entidade (itens 4.11 e 4.12 da instrução inicial, peça 10, p. 16-23).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta prestação de contas pode-se mencionar benefício qualitativo não financeiro:

a) correção de impropriedades: proposta de dar ciência ao SESC/SP quanto a falhas identificadas na prestação de contas de 2010 da Entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU, em observância ao disposto no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator AROLDO CEDRAZ, com as seguintes propostas:

13.1. acolher as razões de justificativa aduzidas pelos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82), ante as razões aduzidas nos itens 7 e 8 desta instrução;

13.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Srs. Abram Abe Szajman - Presidente do Conselho Regional do SESC/SP e Danilo Santos de Miranda - Diretor do Departamento Regional, dando-lhes quitação;

13.3. julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

13.4 dar ciência ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional SP – SESC/SP sobre as seguintes ocorrências verificadas na prestação de contas de 2010 da Entidade:

a) as contratações, por inexigibilidade, dos autores dos projetos originais de engenharia e arquitetura, afrontam as cláusulas contratuais de cessão de direitos autorais, que autorizam a contratação de terceiros para realizar as modificações e/ou atualizações necessárias nos projetos, ampliando a competitividade e evitando reserva de mercado (item 4.11.5, peça 10, p. 18);

b) as aquisições de bens e serviços, com dispensa de licitação, infringem o art. 9º, incisos V e XI da Resolução – SESC 1102/2006, quando decorrentes de falta de um planejamento mais efetivo das compras e serviços (item 4.12.5, peça 10, p. 25);



c) deixar de observar a modalidade licitatória compatível com o montante total a ser gasto nos parcelamentos de obras e serviços de engenharia afronta o art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (item 8.18); e

13.5. arquivar os presentes autos, nos termos do disposto no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.

Secex/SP, 3ª DT, em 14 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
Sandra Elisabete Alves dos Santos
AUFC – Mat. 747/1